

PROCESSO	- A.I. Nº 277993.0075/03-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TEP – TERMOELÉTRICA POTIGUAR S.A.
RECURSO	- RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Acórdão 1ª CJF nº 0534-11/03
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 04.03.04

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0054-21/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. É devida a exigência do imposto na primeira repartição fazendária do percurso sobre as mercadorias procedentes de outros Estados por contribuinte com inscrição cancelada. O Recurso Extraordinário visa alterar a Decisão recorrida, por haver inadequação da imputação efetuada pelo autuante. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

A Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia (PGE/PROFIS), por intermédio da procuradora, Dra. Sylvia Amoedo, interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 169, do RPAF/99, contra a Decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento fiscal, no acórdão CJF nº 0534-11/03, por entender ter sido a mesma proferida, contra as provas dos autos e sem amparo na legislação vigente.

No lançamento fiscal foi imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, destinadas a contribuinte com inscrição cancelada. Lastreou-se o lançamento no Termo de Apreensão, na nota fiscal e no correspondente Conhecimento de Transporte que acompanhava a circulação das mercadorias. Nomeado depositário, nos termos da lei, o autuado apresentou impugnação administrativa aduzindo que os produtos apreendidos pela fiscalização destinavam-se ao estabelecimento da empresa localizado no município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte e que por equívoco do fornecedor, constou na nota fiscal o endereço da sede da empresa em Salvador-Ba. Em face da incorreção, a mercadoria foi apreendida no Posto Fiscal Honorato Viana pelo agente do fisco. Fez observar o contribuinte que o equívoco é evidente, pois na nota fiscal consta a inscrição estadual e o CNPJ do estabelecimento localizado no Rio Grande Norte e que as mercadorias foram adquiridas para utilização no sistema anti-incêndio da Usina Termoelétrica situada naquele Estado. Para sanar o erro foi emitida carta de correção pela empresa remetente. Posteriormente, o contribuinte requereu a nomeação de novo depositário, a empresa Global Participações Ltda, integrante do mesmo grupo econômico do autuado, a qual passou a ser a responsável pela guarda das mercadorias até julgamento da defesa e requereu ao final a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o agente do fisco apresentou suas contra-argumentações, declarando que na nota fiscal que acobertava os produtos constava como endereço de entrega a Rua Reitor Macedo Costa, nº 123, sala 501, localizado no bairro Itaigara, em Salvador-Ba e que a carta de correção trazida aos autos retificava apenas a razão social da empresa e não o destinatário e o local de entrega das mercadorias. Observou ainda que o Conhecimento de Transporte que acompanhava as mercadorias constava como destino à cidade de Salvador, com o cálculo do frete efetuado até este destino, inclusive, com ordem de pagamento nesta cidade. Argumentou

que os documentos acostados ao processo provam o contrário das alegações da defesa, com a agravante do contribuinte ter informado que as mercadorias se destinavam ao Estado do Rio Grande do Norte, tendo, entretanto, sido encontradas em trânsito no território baiano, mas precisamente entrando na cidade de Salvador, via Posto Fiscal Honorato Viana.

A Junta de Julgamento Fiscal, em Decisão unânime, julgou procedente o Auto de Infração.

Interposto Recurso Voluntário, o contribuinte, através de advogado, sustentou a improcedência do lançamento fiscal aduzindo que a Decisão da Junta de Julgamento incorreu em equívoco ao não considerar provada a regularidade da operação com a emissão da carta de correção. Declarou que os produtos foram adquiridos para integração no ativo permanente da usina termoelétrica, localizada no Rio Grande do Norte e que o estabelecimento localizado em Salvador é um escritório de contato, cuja inscrição fora cancelada pela Secretaria da Fazenda, em razão de não ter sido localizado pelos agentes do fisco. Trouxe ao Recurso Voluntário a Nota Fiscal nº 0002, emitida pela Global Participações Ltda, onde consta a remessa dos bens para a Termoelétrica Potiguar sediada no Rio Grande do Norte. Finalizou o Recurso reiterando o pedido de improcedência do Auto de Infração. A Procuradoria Fiscal opinou, naquela fase, pelo Improvimento do Recurso Voluntário, aduzindo que a nota fiscal emitida pelo recorrente para regularizar o trânsito das mercadorias foi emitida após a lavratura do Auto de Infração, documento, portanto, que não elide a autuação, ressaltando que neste documento constam divergências entre as quantidades de mercadorias em comparação com a nota fiscal originária.

Distribuído a processo para julgamento na 1ª CJF, decidiu-se, em deliberação por maioria, pela manutenção da exigência fiscal. Funcionou como relatora do processo a Cons^a Ivone de Oliveira Martins, cujo voto, com os respectivos fundamentos, é a seguir reproduzido:

“Examinando as razões do Recurso Voluntário, considero que o recorrente não traz nos seus argumentos fato que possa afastar a exigência fiscal. Acertadamente diante da constatação de que a mercadoria se destinava ao contribuinte com inscrição cancelada foi exigido o ICMS das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 017830 (fl. 8), dando ao recorrente o tratamento equivalente ao contribuinte não inscrito.

Ademais, verifico que a carta de correção constante a fl. 9 dos autos retifica apenas a razão social, e não corrige o endereço do destinatário da mercadoria como alega o recorrente, ao afirmar que a mesma tinha a finalidade de retificar o endereço para qual se destinavam as mercadorias e que estava comprovado nos autos que o estabelecimento destinatário era em Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte.

Ocorre que, conforme observou o relator da Decisão Recorrida, a carta de correção emitida em 30/05/03, conforme fl. 76, não elide a irregularidade apontada, uma vez que se a mercadoria saiu em 03/06/03, portanto três dias após a emissão da referida carta de correção, deveria ter acompanhado a mercadoria como ocorreu com a carta de correção também datada de 30/05/03, que corrigiu a razão social, conforme fl. 10.

Deste modo, estando o contribuinte com a inscrição cancelada, conforme determina o art. 191 do RICMS/97, será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvado os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Relativamente à nota fiscal acostada à fl. 104 nas razões do Recurso, verifico que a mesma não altera o julgamento recorrido, pois foi emitida pela empresa GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA que substituiu a depositária ADAMO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, conforme fls. 15 a 17 dos autos.

Concluo, que deste modo, foi correta a apreensão das mercadorias conforme Termo lavrado à fl. 6, e a exigência do pagamento, com a base de cálculo demonstrada à fl. 5 dos autos, e a Decisão Recorrida agiu com acerto adequando o percentual da multa, corrigindo-a de 100% para 60%.

Concordo com o opinativo da PGE/PROFIS que considerou que as razões do recorrente não são capazes de provocar revisão no Acórdão, uma vez que pelos documentos acostados ao processo, não assiste razão ao recorrente, quanto aos pedidos de diligência e reforma do julgamento de 1ª Instância.

Por todo o exposto, mantenho a Decisão recorrida, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário”.

Já o Consº Carlos Antonio Borges Cohim da Silva, que votou contrariamente à relatora, deixou consignado nos autos sua discordância, nos seguintes termos:

“Não podemos concordar com o voto da relatora nem com o opinativo da PGE/PROFIS. No nosso entendimento há uma irregularidade flagrante na autuação que não foi observada pelos julgadores de 1ª Instância, pela PROFIS nem pela relatora desta 1ª CJF.

Ao analisarmos a nota fiscal, objeto da autuação, observamos que os dados contidos na mesma que identificam o destinatário das mercadorias (CNPJ e Inscrição Estadual) são do estabelecimento do contribuinte inscrito no Estado do Rio Grande do Norte.

A acusação fiscal, contida no Auto de Infração, é a falta de recolhimento do imposto na primeira Repartição Fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, com contribuinte com inscrição cancelada.

O estabelecimento que se encontrava com inscrição cancelada era o estabelecimento inscrito no Estado da Bahia, como, em nenhuma hipótese, o fisco baiano poderia autuar um contribuinte de outro estado, precipitou-se o autuante em efetuar a autuação contra destinatário diverso, indo de encontro ao princípio da autonomia entre os estabelecimentos do mesmo titular contido RICMS/BA.

A única irregularidade constante da nota fiscal foi o endereço do contribuinte, que, equivocadamente, foi consignado pelo remetente como sendo o do escritório da Termoelétrica Potiguar, situado em Salvador, e que possuía inscrição especial neste estado, os demais dados (CNPJ e Inscrição Estadual) eram do estabelecimento situado no Rio Grande do Norte, a quem efetivamente se destinavam às mercadorias. O simples equívoco, por parte do remetente das mercadorias, no endereço constante na nota fiscal não a torna inidônea, ainda mais que não houve o flagrante de entrega da mercadoria ao estabelecimento situado neste estado, que a rigor, nem poderia ocorrer, tendo em vista tratar-se apenas de escritório situado em uma sala de um prédio comercial, já que a autuação ocorreu em trânsito, no Posto Fiscal Honorato Viana.

Desta forma, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, votando pela total IMPROCEDÊNCIA da autuação, e recomendo que os autos sejam encaminhados à PGE/PROFIS, para analisar a ilegalidade flagrante contida nesta PAF, que, equivocadamente, foi julgado Procedente pela JJF e teve este julgamento confirmado, Decisão por maioria, por esta 1ª CJF”.

Publicada a Decisão acima, a Procuradoria Estadual apresentou no Recurso Extraordinário as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

Afirmou que o presente Recurso Extraordinário visa alterar o julgamento da 1ª CJF, pois houve equívoco dos elementos constantes do referido Auto de Infração, desde de sua lavratura até o julgamento impugnado. Observou ser relevante o voto discordante exarado pelo conselheiro, Carlos A. B. de Cohim Silva, que no seu entendimento trouxe a exata interpretação dos dados constantes no referido Auto de Infração.

Apontou que a nota fiscal apreendida traz o CNPJ e a inscrição estadual do estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Norte, o qual está em situação regular, apenas o endereço constante do documento é o do estabelecimento situado em Salvador-Ba , este sim com a inscrição estadual cancelada.

Concluiu, pelos elementos existentes no processo, que se encontra eivado de nulidade o Auto de Infração, por inadequação da imputação efetuada pelo autuante, pois não há estabelecimento com inscrição estadual cancelada, pois aquela que está consignada nos autos refere-se ao estabelecimento situado em outro Estado, o qual é o real e efetivo destinatário das mercadorias. A única irregularidade encontrada refere-se à errada indicação do endereço do estabelecimento destinatário dessas mercadorias, o que por si só é passível de correção e não é suficiente para invalidar a operação nem tampouco tornar inidônea a nota fiscal apreendida.

Ao final a representante da PGE/PROFIS requereu o PROVIMENTO do Recurso Extraordinário apresentado, com base nos documentos existentes nos autos e com fulcro na legislação vigente, para que seja acolhida a nulidade do Auto de Infração.

O contribuinte protocolou petição, em 10/11/2003, aderindo aos termos do Recurso interposto pela Procuradoria, postulando, também, pela nulidade do Auto de Infração.

VOTO (VENCIDO)

Examinando as peças que compõem os autos deste processo, verifico que a fiscalização estadual constatou que as mercadorias discriminadas na nota fiscal apreendida estavam em circulação no território do Estado da Bahia, tendo sido flagrada a operação pelo agente do fisco, em trânsito no Posto Fiscal Honorato Viana, ingressando no município de Salvador, quando o local da entrega, segundo afirmou o contribuinte nos autos, seria o estabelecimento da empresa localizado no município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, o conhecimento de transporte também inserido nos autos revela que o frete vinculado à operação foi contratado até o município de Salvador para pagamento nesta praça, não havendo qualquer indicação de que as mercadorias se destinavam a local diverso. É fato incontrovertido neste processo que o estabelecimento do autuado no Estado da Bahia se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada.

Consumada a ação fiscal e nomeado depositário para proceder à guarda das mercadorias até Decisão final da lide administrativa, aquele, sem qualquer motivação de ordem fiscal ou judicial, emitiu nota fiscal visando regularizar o trânsito das mercadorias, afirmando, ainda, que remeteu os produtos para o Estado de destino. Percebe-se que empresa que assumiu o encargo de depositária, sem haver termo de liberação do fisco ou ordem do Poder Judiciário descumpriu a sua obrigação civil e tributária de zelar pela guarda dos bens. É questão inclusive, que no meu entendimento deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público, para a adoção das providências judiciais cabíveis. Portanto, a ação do depositário no intento de tentar regularizar a situação fiscal das mercadorias com a emissão posterior de nota fiscal não elide a infração.

E mais: na nota fiscal acima mencionada não consta qualquer prova que demonstre ter ocorrido uma efetiva saída, pois ausente a indicação do meio de transporte utilizado, se próprio ou contratado junto a terceiro, pois não foram mencionados no corpo do documento fiscal os dados relacionados ao conhecimento de transporte ou a identificação de veículo que conduziu as

mercadorias, em caso de transporte por conta própria. Também inexiste qualquer indicação dos postos fiscais dos Estados pelos quais a mercadoria teria supostamente trafegado, circunstância que entendo desclassifica como prova a nota fiscal apresentada pelo sujeito passivo. Além disso, fazendo uma comparação da nota fiscal originária com a emitida pelo depositário observo que em todos os itens há divergências quanto às especificações quantitativas, de forma que a prova trazida pelo contribuinte se revela inidônea para evidenciar que as mercadorias objeto do lançamento tributário foram remetidas para o local apontado pelo contribuinte. E mesmo que provada essa remessa, ela teria sido feita de forma irregular, não havendo, neste processo qualquer explicação razoável, prestada pela empresa, para justificar o motivo das mercadorias terem sido encontradas ingressando em Salvador, que dista aproximadamente 1.100 quilômetros do estabelecimento da usina termoelétrica, localizada no Estado do Rio Grande do Norte, local que o autuado afirma ter sido o destino final dos produtos.

Em face das evidências probatórias trazidas pelo fisco, entendo que a infração à legislação tributária estadual está caracterizada, já que as mercadorias estavam sendo conduzidas para local distinto do indicado pelo sujeito passivo, estando provado que as mesmas se destinavam a estabelecimento da empresa com inscrição estadual cancelada. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Extraordinário, mantendo a Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, pois o Auto de Infração é totalmente PROCEDENTE.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia para discordar do voto do ilustre relator deste Recurso Extraordinário pelas razões que a seguir passo a expor.

Trata o presente lançamento de ofício de exigência de ICMS, com fundamento na acusação de “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.*”

Preliminarmente, convém contextualizar os fatos que motivaram a presente exigência fiscal, a fim de que se possa visualizar com maior nitidez a controvérsia que envolve a presente lide.

Em primeiro lugar, é mister ressaltar que o estabelecimento a quem está sendo imputado a responsabilidade tributária é a matriz da empresa TEP – TERMOELÉTRICA POTIGUAR S/A, CNPJ Nº 04.853.028/0001-22 e IE Nº 57.727.813-ESPECIAL, (não contribuinte do ICMS) estabelecida na Rua Reitor Macedo Costa, 134 – ITAIGARA, SALVADOR-BA, em cujo endereço funciona a sede administrativa da empresa, que tem como objeto social, a geração e comercialização de energia elétrica sob a forma de produtor independente.

Em segundo lugar, conforme previsto em contrato social (doc. fl. 33 a 43) e ata de reunião do Conselho de Administração (doc. de fl. 44) observa-se que o sujeito passivo decidiu abrir um estabelecimento filial no Rio Grande do Norte, mais precisamente no município de Macaíba, local escolhido para abrigar uma usina termoelétrica a ser construída naquele estado, cujo CNPJ Nº 04.853.028/0002-03 e IE Nº 20.091.410-3 são exatamente os dados cadastrais utilizados pelo fornecedor emitente da Nota Fiscal nº 17830 (doc. de fl. 8).

O sujeito passivo ao impugnar a exigência fiscal afirma categoricamente que o fato motivador da ação fiscal tem origem num simples equívoco do fornecedor ao grafar no documento fiscal o endereço da sede administrativa da empresa em Salvador, quando deveria fazê-lo para o endereço da sua filial no Rio Grande do Norte, de acordo com os outros dados cadastrais constantes do referido documento. Para lastrear os seus argumentos anexa à fl. 76 do PAF cópia de carta de correção emitida pelo fornecedor retificando o endereço do estabelecimento

destinatário, fato que não foi suficiente para convencer o julgador de primeira instância quanto à lisura do procedimento. Melhor sorte não teve o autuado no julgamento de segunda instância, cuja decisão da Primeira Câmara de Julgamento Fiscal, por maioria dos seus membros em sede de Recurso Voluntário, resolveu manter na íntegra, o julgamento da primeira instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através da sua especializada com representação neste colegiado, interpõe o presente Recurso Extraordinário com arrimo no art. 169 do RPAF/99, trazendo como fundamentos recursais a existência de vícios insanáveis capazes de macular irremediavelmente o lançamento de ofício, fato que segundo sua avaliação, foi olvidado no julgamento recorrido.

Em que pese o voto que proferi, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, me curvo às evidências dos fatos e aos fundamentos do Recurso Extraordinário para rever o meu posicionamento nesta oportunidade.

De fato, o lançamento de ofício como ato de aplicação da norma tributária material ao caso concreto, tem como finalidade precípua a investigação dos fatos tributários e a sua subsunção à norma de regência. Ora, dominado pelo princípio da legalidade, o lançamento não pode prescindir de dois princípios fundamentais a permear a atividade fiscalizadora, quais sejam, o princípio inquisitório e o princípio da verdade material.

Neste processo, após analisar detidamente as peças que o compõem, concluo que a autoridade fiscal olvidou desses princípios basilares para a atividade a que estivera investida no momento da ação fiscal, posto que se o fizesse descobriria fatalmente a inocorrência do suposto fato tributário que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

O primeiro fato relevante inobservado pela fiscalização diz respeito à circunstância de ser o estabelecimento autuado cadastrado na condição de NÃO CONTRIBUINTE, já que não pratica operações no campo de incidência do tributo estadual. Esta situação é consistente no fato de ser ele um mero escritório administrativo da empresa, situação entendida e aceita pela Fazenda Pública Estadual ao lhe conceder inscrição ESPECIAL. Destarte, o fato de um estabelecimento inscrito na condição ESPECIAL se encontrar com sua inscrição cancelada, conquanto possa representar uma irregularidade passível de penalidade, não autoriza o fisco a exigir-lhe o imposto por presunção sem respaldo em dispositivo de lei. Se regularmente inscrito não é considerado contribuinte, não poderá sê-lo pelo simples fato de se encontrar em situação irregular.

Por outro lado, é forçoso concluir que as mercadorias objeto da autuação, não são a rigor, mercadorias tecnicamente falando e sim, bens destinados a integrar o ativo imobilizado da termoelétrica. Isto posto, mesmo sendo imputada tal operação ao estabelecimento matriz, não poderia o fisco aplicar a ele os critérios para contribuinte não inscrito no tocante a exigência do ICMS, posto que o estabelecimento autuado jamais se enquadrou nessa categoria jurídica.

O segundo fato relevante, e crucial para o deslinde da controvérsia instaurada neste PAF, também não considerado pela autoridade lançadora, está relacionado à circunstância de que o faturamento fora efetuado para o CNPJ e a inscrição estadual do estabelecimento filial localizado no Rio Grande do Norte, e cujos materiais guardam pertinência com a obra de construção da usina termoelétrica. Este fato àquela altura já era do conhecimento da fiscalização, conforme se depreende da petição protocolada em 11/06/2003, (doc. de fls. 20 a 22), que poderia ter checado as informações e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo antes da lavratura do Auto de Infração. Na peça impugnatória o autuado apresenta cópia de carta de correção (doc. de fl. 76) enviada pelo emitente da Nota Fiscal nº 017.830, com o objetivo de sanar as incorreções contidas no referido documento, a qual não foi objeto de apreciação pela autuante em sua informação fiscal.

Já as autoridades julgadoras, desconsideraram esse documento como elemento de prova pelo fato de constar como data de emissão o dia 30/05/2003. Data vênia, não me parece ser este um dado relevante na apreciação desse elemento de prova. É cediço que o que confere a idoneidade à carta de correção não é a data em que ela é emitida, que em geral é posterior à do documento fiscal, mas sim as circunstâncias motivadoras da sua emissão e o que se propõe corrigir.

Por fim, o ilustre relator deste Recurso Extraordinário, traz uma informação relacionada ao fiel depositário das mercadorias que merece ser devidamente averiguada, porquanto há fortes indícios de desvios de conduta daquele que teria a responsabilidade de manter a guarda das mercadorias até a decisão final da lide, fato que não ocorreu tendo em vista cópia de nota fiscal acostada aos autos dando conta da transferência das mercadorias, inclusive, em quantidades e valores divergentes dos originários para o estabelecimento filial do autuado localizado no Rio Grande do Norte. Este fato superveniente, entretanto, não tem o condão de interferir na decisão pertinente a este PAF, em face da sua natureza jurídica absolutamente independente.

Pelo exposto, e considerando o conjunto das provas constantes dos autos, estou convencido da completa inadequação da imputação levada a efeito pela autoridade lançadora, o que inquia de NULIDADE o presente lançamento de ofício, razão pela qual dou PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **277993.0075/03-0**, lavrado contra **TEP - TERMOELÉTRICA POTIGUAR S/A**.

VOTO VENCIDO: Conselheiros (as) César Augusto da Silva Fonseca, Israel José dos Santos, Carlos Fábio Cabral Ferreira, Tolstoi Seara Nolasco e Ivone de Oliveira Martins.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as) Marcos Rogério Lyrio Pimenta, Fauze Midlej, José Raimundo Ferreira Santos, Rosa Maria dos Santos Galvão, Nelson Teixeira Brandão, José Carlos Barros Rodeiro e Antonio Ferreira de Freitas.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR/VOTO VENCIDO

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS